SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180931 - GO (2021/0203239-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	:	GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
AGRAVANTE	:	SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANDREA LAGOEIRO DUTRA
AGRAVANTE	:	AMANDA DUTRA CHIARI PENNA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER
AGRAVANTE	:	JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME
AGRAVANTE	:	JULIANA ETO DUTRA
AGRAVANTE	:	MARINA ETO DUTRA
ADVOGADOS	:	MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538 MARIA HELOÍSA BISCA - RO005758 GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO - RO005275 THIAGO LOBO FLEURY - DF048650 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVADO	:	AGRO DUTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927
SUSCITADO	:	CAMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIACAO DO BRASIL S/S LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FLORES DE GOIÁS - GO
INTERES.	:	AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA
INTERES.	:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. KOMPETENZ-KOMPETENZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ARBITRAL PARA ANALISAR OS ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DE SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que reconheceu a competência do juízo arbitral para examinar questões relativas à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória e do contrato de arrendamento, por aplicação do princípio Kompetenz-Kompetenz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno trouxe fundamentação específica e apta a desconstituir

Documento eletrônico VDA50433774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2025 16:57:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 727eb861-5a89-4376-bc18-da5e44e646eb

os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto ao cabimento do conflito de competência e aos limites cognitivos do juízo estatal frente ao procedimento arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula compromissória deve ser examinada, em primeiro lugar, pelo próprio árbitro, cabendo ao juízo arbitral definir sua competência para apreciar a controvérsia, à luz do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 e da orientação pacífica de que "a discussão relativa à existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida em primeiro lugar ao juízo arbitral" (REsp n. 1.972.512/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2022).

4. O exame de eventual invalidade da cláusula arbitral e dos limites subjetivos da convenção ultrapassa a cognição própria do conflito de competência e deve ser objeto de deliberação pelo juízo arbitral no âmbito de sua jurisdição, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50433774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/09/2025 16:57:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 727eb861-5a89-4376-bc18-da5e44e646eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180931 - GO (2021/0203239-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	:	GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
AGRAVANTE	:	SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANDREA LAGOEIRO DUTRA
AGRAVANTE	:	AMANDA DUTRA CHIARI PENNA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER
AGRAVANTE	:	JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME
AGRAVANTE	:	JULIANA ETO DUTRA
AGRAVANTE	:	MARINA ETO DUTRA
ADVOGADOS	:	MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538 MARIA HELOÍSA BISCA - RO005758 GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO - RO005275 THIAGO LOBO FLEURY - DF048650 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVADO	:	AGRO DUTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927
SUSCITADO	:	CAMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIACAO DO BRASIL S/S LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FLORES DE GOIÁS - GO
INTERES.	:	AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA
INTERES.	:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. KOMPETENZ-KOMPETENZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ARBITRAL PARA ANALISAR OS ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DE SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que reconheceu a competência do juízo arbitral para examinar questões relativas à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória e do contrato de arrendamento, por aplicação do princípio Kompetenz-Kompetenz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno trouxe fundamentação específica e apta a desconstituir

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

os fundamentos da decisão agravada, em especial quanto ao cabimento do conflito de competência e aos limites cognitivos do juízo estatal frente ao procedimento arbitral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A cláusula compromissória deve ser examinada, em primeiro lugar, pelo próprio árbitro, cabendo ao juízo arbitral definir sua competência para apreciar a controvérsia, à luz do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 e da orientação pacífica de que "a discussão relativa à existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida em primeiro lugar ao juízo arbitral" (REsp n. 1.972.512/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/5/2022).
4. O exame de eventual invalidade da cláusula arbitral e dos limites subjetivos da convenção ultrapassa a cognição própria do conflito de competência e deve ser objeto de deliberação pelo juízo arbitral no âmbito de sua jurisdição, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que rejeitou os embargos de declação opostos em face de decisão do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE que decidiu o conflito de competência.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1033-1039):

> *De início, releva assinalar que o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para*

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

Ainda é possível restar configurado conflito de competência, mesmo que nenhum dos juízos tenham expressamente se declarado competente para conhecer e julgar a causa apresentada perante o outro Juízo, no caso de tramitar em juízos diversos demandas que possuem questões fáticas e objetos assemelhados, afigurando-se suscetíveis de exarar decisões conflitantes entre si, a evidenciar prejudicialidade externa heterogênea.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da Segunda Seção do STJ:

AGRAVO INTERNO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE SERVIDÃO PERPÉTUA SOBRE BEM IMÓVEL. PEDIDO DE ARREMATAÇÃO DOS DIREITOS DE SERVIDÃO INSTITUÍDO SOBRE O MESMO BEM IMÓVEL EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 66 DO CPC/15. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

2. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 313, V, a , do CPC/15.

3. Não é cabível a utilização de conflito de competência como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 156.808/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATAÇÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

prevista no art. 115, inciso I, do CPC" (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004). Precedente.

2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

(CC n. 118.774/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe de 20/3/2014.)

Importa, ainda, consignar que, de acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e Órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado, em que se adotou (por maioria de votos), o aludido posicionamento:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307 /96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)

Quanto a questão de fundo da presente tutela de urgência, importante ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que,

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, cabe ao próprio árbitro se manifestar sobre a sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZO ARBITRAL.

1. Recurso especial interposto em 19/11/2020 e concluso ao gabinete em 13/12/2021.

2. Cuida-se de ação de instituição de juízo arbitral.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. Na hipótese, não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, pois se define somente qual é o juízo competente para deliberar sobre a legitimidade processual da parte que invoca cláusula compromissória de arbitragem.

5. Para o ajuizamento de ação de instituição do juízo arbitral, são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes na hipótese (art. 7º da Lei 9.307/96).

6. A ação de instituição de arbitragem só pode ser extinta sem resolução de mérito conforme o que determina o art. 07, §5º, da Lei 9.307/96.

7. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, orienta que a discussão relativa a existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo arbitral. Precedentes.

8. Cumpre ao árbitro, primordialmente, dirimir controvérsias sobre a legitimidade das partes envolvidas em função de eventual subjetividade de cláusula arbitral pactuada.

9. Recurso especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outra conhecido e provido.

10. Recurso especial de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR) prejudicado.

(REsp n. 1.972.512/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

ALEGAÇÃO PELA PARTE RÉ NA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973" (REsp 1550260/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021. - destaquei)

Como assentado, incumbe ao Juízo arbitral deliberar sobre a sua competência, e não ao Juízo estatal, a configurar, também, nesse feito, em tese, o conflito de competência ora suscitado. A esse propósito, não se pode deixar de reconhecer a existência de prejudicialidade externa entre a ação e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral.

No caso em tela, é certo que foi suscitada em diversas oportunidades a invalidade da cláusula arbitral e do contrato de arrendamento, em razão da destituição do sócio administrador, Sr. Afonso Henrique, que assinou pela arrendatária o referido contrato.

Não obstante, foi consignado na decisão saneadora do procedimento arbitral (e-STJ, fls. 869-873) que essas questões serão enfrentadas na sentença arbitral.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

> */STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, as questões relativas aos limites subjetivos da cláusula compromissória e à nulidade do contrato de arrendamento extrapolam os limites cognitivos do Conflito de Competência e compõem o espectro do que deve ser decidido pelo juízo arbitral por ocasião da análise de sua competência, como já afirmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50148157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/09/2025 10:55:01
Código de Controle do Documento: ed4d9bbb-4490-4b23-ad74-771870d4dee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 180.931 / GO

Número Registro: 2021/0203239-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
2021044217 52325782520218090182

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	AGRO DUTRA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927
SUSCITADO	:	CAMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIACAO DO BRASIL S/S LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FLORES DE GOIÁS - GO
INTERES.	:	LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA
INTERES.	:	GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA
INTERES.	:	SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA
INTERES.	:	ANDREA LAGOEIRO DUTRA
INTERES.	:	AMANDA DUTRA CHIARI PENNA
INTERES.	:	CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER
INTERES.	:	JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME
INTERES.	:	JULIANA ETO DUTRA
INTERES.	:	MARINA ETO DUTRA
ADVOGADOS	:	MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538
		MARIA HELOÍSA BISCA - RO005758
		GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO - RO005275
		THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

Documento eletrônico VDA50399026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:04
Código de Controle do Documento: 700d68d3-87f7-4fbc-9f09-a3547f623e25

MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330

INTERES. : AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA

INTERES. : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DUTRA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAGOEIRO DUTRA AGROPASTORIL LTDA

AGRAVANTE : GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA

AGRAVANTE : SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA

AGRAVANTE : ANDREA LAGOEIRO DUTRA

AGRAVANTE : AMANDA DUTRA CHIARI PENNA

AGRAVANTE : CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER

AGRAVANTE : JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME

AGRAVANTE : JULIANA ETO DUTRA

AGRAVANTE : MARINA ETO DUTRA

ADVOGADOS : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

MARIA HELOÍSA BISCA - RO005758

GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO - RO005275

THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330

AGRAVADO : AGRO DUTRA PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIACAO DO BRASIL S/S LTDA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FLORES DE GOIÁS - GO

INTERES. : AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA

INTERES. : PEDRO HENRIQUE FERREIRA DUTRA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE SOUZA JARDIM - GO023927

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA50399026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:04
Código de Controle do Documento: 700d68d3-87f7-4fbc-9f09-a3547f623e25

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:04
Código de Controle do Documento: 700d68d3-87f7-4fbc-9f09-a3547f623e25